



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000388050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2309452-87.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CONSTRUTECN SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, é agravado SHMV SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2309452-87.2024.8.26.0000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Construtech Servicos de Engenharia Ltda

Agravado: Shmv Serviços e Construcoes Eireli

Juízo de origem: 14ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo

Voto 6.374-EMN-emfl

Agravo de Instrumento. Tutela Antecipada Antecedente. Decisão interlocutória que concedeu a tutela antecipada para determinar a sustação dos efeitos publicísticos do nome da autora agravada perante os órgãos de proteção ao crédito. Agrava a parte requerida, pugnando pela reforma da decisão, a fim restabelecer o protesto efetivado pela agravante em face da agravada. Impossibilidade. Dívida protestada é oriunda de contrato cujo distrato é discutido nos autos. Exigibilidade do débito é controvertida. Inexistência de prejuízo à agravante em se aguardar a resolução da demanda. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Construtech Servicos de Engenharia Ltda contra a r. decisão interlocutória de fls. 65/66, dos autos do processo n. 1068055-74.2023.8.26.0100, por meio da qual foi deferido o pedido de antecipação de tutela para sustar os efeitos publicísticos do nome da empresa autora perante os órgãos de proteção ao crédito no que toca aos débitos decorrentes do contrato discutido nos autos.

Alega a parte agravante que foi deferida tutela provisória de urgência antecipada, havendo o aditamento da petição inicial para inclusão de pedido relativo à declaração de inexistência dos débitos, bem como pedido indenizatório por dano moral. Sustenta que firmou contrato de prestação de serviços com a empresa agravada no dia 12/12/2022, para preparação de documentos e serviços especializados em apoio administrativo sem exclusividade, mediante a remuneração mensal de R\$ 6.000,00. Nesse cenário, esclarece que dentre os serviços prestados, disponibilizou engenheiro técnico para supervisionar e garantir a conformidade dos projetos e atividades técnicas de três lojas da Cacau Show em Brasília, em contrato celebrado entre a agravada SHMV e a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

empresa ASSB Comércio Varejista de Doces Ltda (Cacau Show). Argumenta que a parte agravada também possuía contrato com a empresa Navatech Engenharia e Soluções Ltda, empresa que efetivamente realizou a execução das obras em Brasília, sendo a parte agravante prestadora de serviços de apoio, acompanhamento das obras executadas e de disponibilização de engenheiro técnico encarregado de supervisionar e garantir a conformidade dos projetos e atividades técnicas. Argumenta que o engenheiro técnico indicado pela parte agravante procedeu com a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) das obras. Esclarece que após a regular prestação de serviços da empresa agravante, a empresa agravada deixou de cumprir o pactuado, promovendo a remuneração mensal de R\$ 6.000,00, e deixando de reembolsar a agravante pelas despesas assumidas a pedido do diretor financeiro da agravada. Argumenta que após inúmeras tentativas e solicitações de pagamento, expediu boleto e nota fiscal, que foram levados a protesto. Afirma que não houve qualquer distrato verbal amigável entre as partes. Alega que os serviços continuaram sendo prestados pela parte agravante até a data da inauguração das obras. Insiste que o contrato firmado entre as partes não foi encerrado no mês de fevereiro de 2023. Afirma que apesar do contrato ter sido celebrado em dezembro de 2022 e ter sido executado até maio de 2023, só ocorreu um único pagamento ao longo de toda a contratação. Aponta para a inadimplência da parte agravada ao longo de todo o contrato. Assim, os débitos são exigíveis, e os protestos foram e são devidos, regulares, lícitos e legítimos. Sustenta que a concessão da tutela antecipada se baseou em premissa equivocada, pois não houve encerramento do contrato firmado entre as partes. Requer seja deferida a tutela antecipada recursal para restabelecer o protesto efetivado pela agravante em face da agravada. No mérito, requer seja dado provimento ao recurso para confirmar a tutela antecipada recursal, afastando-se a sustação deferida pela decisão agravada.

Por meio do despacho de fls. 198/200 foi indeferido o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

pedido de antecipação da tutela recursal.

Intimada, a agravada apresentou contraminuta às fls. 203/226, alegando que o débito é indevido, havendo extrema urgência na sustação e perigo de dano, por se tratar de construtora que, pelo próprio ramo de atuação, necessita sempre demonstrar sua idoneidade. Argumenta que houve a rescisão do contrato por meio de áudio do preposto da agravada. Alega que não há provas de que houve a continuidade da prestação de serviços. Sustenta que é imprescindível a manutenção da decisão agravada, pois presentes os requisitos. Assim, requer seja negado provimento ao recurso.

É o relatório do essencial.

Conheço o recurso de agravo de instrumento, pois tempestivo e devidamente preparado.

No mérito, o recurso não merece provimento.

Naquilo que importa, a decisão agravada foi assim proferida:

"(...) Face aos fatos narrados, especialmente a alegação de que encerrou o contrato com a demandada, havendo o quitado, DEFIRO o pedido antecipatório, para o fim exclusivo de sustar os efeitos publicísticos do nome da autora perante os órgãos de proteção ao crédito no que toca aos débitos decorrentes do contrato discutido nestes autos (fls. 61 – contrato 0364288777, no valor de R\$ 6.000,00).(...)"

Considerando que a questão relativa ao distrato e continuidade da prestação do serviço é controvertida, não havendo certeza sobre a exigibilidade do débito, andou bem o magistrado *a quo* ao determinar a sustação dos efeitos publicísticos do protesto.

Não há qualquer prejuízo à parte agravante em se aguardar o contraditório e o julgamento da demanda.

Assim, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Posto isso, pelo meu voto, nego provimento ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica